

## DECISÃO CGE-CODUSP/LAI Nº 00235/2024

1 - Trata o presente expediente de pedido formulado à Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo - ARTESP, conforme consta do Protocolo SIC e ementa em epígrafe.

2 - Em resposta a agência: (i) informou que não possui as informações solicitadas; (ii) explicou que "as sub-rogações dos contratos foram realizadas na época pelo até então Departamento Aeroviário do Estado de São Paulo (DAESP) às concessionárias do Bloco Sudeste e Noroeste, não tendo esta Agência qualquer participação neste processo." Em recurso a agência: (i) prestou esclarecimentos acerca da gestão dos contratos que envolvem a utilização do complexo aeroportuário; (ii) esclareceu que a gestão dos contratos mencionados é de competência da concessionária; (iii) informou que os contratos celebrados pelo DAESP, comunicados à ARTESP por ocasião da abertura dos editais de Concorrência dos lotes Sudeste e Noroeste (Concorrência Internacional nº 01/2021), encontram-se disponíveis no data-room da licitação; (iv) indicou o endereço eletrônico para acesso aos contratos comerciais de exploração dos sítios aeroportuários, firmados pelo DAESP e empresas; (v) comunicou que encaminhou os contratos disponíveis em transparência ativa para e-mail do solicitante; (vi) afirmou que "intimará as concessionárias SPE Aeroportos Paulista ASP S/A e VOA SE SPE S/A para a sua confirmação em relação à sub-rogação dos contratos e a apresentação de informações pertinentes com o tema"; (vii) ressaltou a possibilidade do solicitante "entrar em contato diretamente com as Concessionárias SPE Aeroportos Paulista ASP S/A e VOA SE SPE S/A, onde poderá, eventualmente, obter outras e mais informações." Insatisfeito o solicitante apresentou o presente apelo a esta Coordenadoria de Ouvidoria e Defesa do Usuário do Serviço Público da Controladoria Geral do Estado, nos termos do artigo 20, do Decreto nº 68.155, de 09 de dezembro de 2023, demonstrando sua discordância com a resposta apresentada, formulando novos questionamentos e requerendo esclarecimentos e explicações, bem como o pronunciamento e declaração formal da ARTESP acerca das questões abordadas.

3 - Em análise do caso concreto verifica-se que o solicitante inovou em 2ª instância recursal apresentando questionamentos e solicitações que não se caracterizam como pedido de acesso à informação e não se enquadram na definição de informação contida no artigo 4º e no rol exemplificativo disposto no artigo 7º da Lei nº 12.527/2011, por se tratar de uma demonstração de insatisfação acerca de um caso específico, onde o solicitante requer o posicionamento do órgão.

4 - Por fim, em relação as colocações acerca da autoridade que proferiu a decisão de 1ª instância, é importante esclarecer que, em resposta à interlocução realizada na instrução processual do protocolo 2024070110342862 a agência informou que o ouvidor que proferiu a decisão também é autoridade hierarquicamente superior à que exarou a decisão impugnada, conforme determina o parágrafo único do artigo 19, do Decreto 68.155/2023:

*"Em atendimento ao quanto solicitado, informamos que desde a edição do Decreto nº 68.155/2023 - que passou, conforme redação dada em seu artigo 19, Parágrafo Único, a permitir apreciação de recurso por autoridade hierarquicamente superior àquela que exarou a decisão impugnada (alterando, assim, expressamente a regra anterior que legitimava apenas e tão somente a autoridade máxima do órgão para tanto), é o Dr. Everton da Costa Wagner, Ouvidor de Regulação de Transporte do Estado de São Paulo, quem figura no âmbito da ARTESP como o atual responsável pelo julgamento dos recursos de 1ª instância relativos aos pedidos de acesso à informação. Referido profissional, permitam-nos esclarecer, é quem figura no organograma desta Agência como o gestor/autoridade hierárquica imediatamente superior aos servidores (Srs. Barbara e Eduardo) que atuam na Equipe SIC, responsáveis pelo tratamento das nossas demandas em instância inicial da plataforma FALA.SP e, por conseguinte, por eventuais r. decisões impugnadas - é o caso do presente recurso. Em resumo, eram estas as informações que nos cumpriam repassar nesse primeiro contato, colocando-nos desde já à disposição para novos esclarecimentos porventura necessários."*

5 - Assim, considerando que não se trata de pretensão recursal amparada pela legislação, não conheço do recurso, com fundamento no artigo 20 do Decreto nº 68.155/2023, estando ausente o pressuposto recursal da negativa de acesso.

6 - Publique-se na Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação - FALA.SP, para ciência aos interessados. Na ausência de nova manifestação no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

### Tipo de Decisão:

Selecione

Não Conhecimento

### Prazo Limite para Cumprimento da Decisão:

Selecione



### Status da Decisão

